

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO INQUÉRITO POLICIAL E NO PROCESSO

*Márcio Alexandre
Discente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) - Tupã*

*Marcelo Petuba Lombert
Docente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) - Tupã*

1. INTRODUÇÃO

Diante da infração penal nasce para o Estado a pretensão de punir, correspondente ao *jus puniendi*. No entanto, no momento de proceder à identificação do autor do delito, seja ela por meio do álbum de fotografias ou pelo procedimento do reconhecimento pessoal, surgem dúvidas, quanto à credibilidade e confiança da prova, dada a falibilidade da memória humana.

Inúmeras pesquisas e julgados mostram a complexidade da memória e como ela é influenciada por diversos fatores. Tem-se chegado, cada vez mais, à conclusão de que o reconhecimento de pessoas é um dos meios probatórios mais sensíveis do ordenamento processual penal, necessitando de reformas e reposicionamentos por parte das autoridades, quanto ao seu procedimento e valoração.

Além da falta de formalidade, o judiciário vem proferindo sentenças condenatórias baseadas única e exclusivamente no reconhecimento fotográfico, o que vem sendo tema de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, momento em que é questionada a constitucionalidade das

condenações. Pessoas acusadas são convocadas em delegacias para ver suas vidas tomadas por processos judiciais, após uma identificação no álbum de suspeitos.

O tema demonstra ser de grande relevância no meio jurídico e tem por intuito alertar os operadores jurídicos, quanto à falibilidade da prova, ensejando propostas para mudanças no Código de Processo Penal, no que tange ao reconhecimento de pessoas, visando a condenações mais justas e pautadas em garantias e princípios constitucionais.

Existem milhares de pessoas no mundo, com certeza haverá pessoas que se parecem com você que está lendo este artigo.

2. O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento fotográfico, modalidade de reconhecimento visual não presencial, consiste em uma diligência policial de uso frequente, diante da carência de suficientes dados identificadores, por meio do qual se procura orientar a investigação com a apresentação de álbum de fotos de pessoas com passagem policial.

Esse reconhecimento, entretanto não é tutelado pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que o ideal seria que a pessoa, ao realizar o reconhecimento, descrevesse o suspeito, conforme preceitua o inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal, e não o identificasse em um álbum de fotos, sendo esse ato classificado por parte da doutrina, como prova inominada.

Ocorre que, como bem salienta Aury Lopes Jr., ao tratar das provas inominadas:



Deve-se advertir que o fato de admitirmos as provas inominadas tampouco significa permitir que se burle a sistemática legal. Assim, não pode ser admitida uma prova rotulada de inominada, quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas.

Nesse sentido, sabe-se que o reconhecimento fotográfico “é um perigoso meio de prova e que tem dado causa a inúmeros casos de erro judiciário. Note-se que a lei cuida do reconhecimento de pessoas e não de fotografia de pessoas”.

Há uma diferença entre reconhecimento fotográfico e identificação fotográfica.

No que se refere a essa utilização de álbuns fotográficos, Lopes distingue o que denomina de identificação fotográfica e o reconhecimento fotográfico. Assim explica:

A identificação fotográfica [...] é a prática policial de colocar álbum de fotos diante da vítima ou testemunha para que informe se alguma daquelas fotos corresponderia à pessoa vista no dia dos fatos. Diferentemente, o reconhecimento fotográfico é aquele realizado por um método de comparação de fotos de pessoas semelhantes, isto é, com as mesmas características.

Veja-se, por esse viés, que quando ainda não há suspeita sobre a autoria delitiva, a apresentação de álbum fotográfico na tentativa de identificá-la configura apenas um meio de investigação, a identificação fotográfica.

O reconhecimento fotográfico, por sua vez, presume que já exista um suspeito, sendo então apresentadas ao reconhecedor

algumas fotografias de pessoas com características idênticas a ele. Dessa maneira, “enquanto o reconhecimento fotográfico tem a natureza jurídica de meio de prova; a identificação fotográfica representa meio de investigação”.

Um exemplo notório de reconhecimento fotográfico, que resultou em prisão ilegal, ocorreu no caso "The Central Park Five" (Os Cinco do Central Park) em Nova York em 1989. Neste caso, uma jovem foi brutalmente agredida e estuprada no Central Park, e cinco adolescentes negros foram presos e condenados com base em confissões obtidas, após longos interrogatórios, bem como em parte devido ao reconhecimento fotográfico.

Os cinco jovens foram identificados por meio de um procedimento de reconhecimento fotográfico, mas mais tarde, evidências de DNA mostraram que não eram os autores do crime. Após passarem anos na prisão, as condenações foram revogadas em 2002, quando o verdadeiro agressor confessou o crime, e seu perfil de DNA correspondia às evidências coletadas na cena do crime. Este caso destaca os riscos de erro, no reconhecimento fotográfico e a importância de procedimentos legais justos e a investigação baseada em evidências sólidas, para evitar prisões ilegais e condenações injustas. **(Documentário: "The Central Park Five" (2012) dirigido por Ken Burns, Sarah Burns e David McMahon).**



2.1- SHOW-UP

O avanço tecnológico da internet e a velocidade das notícias através das redes sociais é irrefreável.

Contudo é preciso cautela nas investigações de crimes, onde comumente espalha-se fotos de suspeitos através das redes sociais, conturbando investigações sérias e muitas vezes incriminando inocentes.

A modalidade “**SHOW-UP**” de reconhecimento é uma das mais perigosas que vem aumentando casos de ilegalidades do conjunto probatório de investigações policiais.

Inúmeros casos onde é apresentada para vítimas ou testemunhas a fotografia do suspeito, no aparelho celular, fragiliza e contamina o trabalho policial, sugestionando a vítima à imagem mostrada e induzindo a erro.

Neste sentido STJ tem julgado invalidando este tipo de ação. Assim decidiu o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no processo 0014552- 59.2019.8.19.0014:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal,

não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.(...) Pela leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, constato que as instâncias ordinárias, **ao que tudo indica, concluíram pela condenação do paciente com base, tão somente, em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na fase policial por meio de fotos que circulavam na internet e pela confirmação do ato em juízo.** Esses procedimentos não foram corroborados por outros elementos colhidos no curso processual, a indicar, a um primeiro olhar, a inidoneidade dessas provas para fundamentarem, por si sós, a condenação do agente. Tais circunstâncias sinalizam possível erro judiciário, o que será melhor analisado por ocasião do julgamento do mérito do habeas corpus. No entanto, diante da gravidade dos efeitos decorrentes de um encarceramento sob tais condições, mostra-se prudente suspender a execução da sentença, até o melhor exame da causa.(...) À vista do exposto, defiro a liminar para sobrestar, até o julgamento final deste writ, a prisão imposta ao paciente, nos autos do Processo n. 0014552-59.2019.8.19.0014, determinando, por conseguinte, a **imediata expedição de alvará de soltura em seu favor**, se por outro motivo não estiver ou não houver a necessidade de ser preso.

2.2 AS FALSAS MEMÓRIAS

Os primeiros experimentos que demonstraram a ilusão ou falsificação da lembrança, contudo foram realizados apenas no início do século XX com crianças, mais especificamente por Binet em 1900, na França e Stern em 1910, na Alemanha, já os experimentos em adultos tomaram lugar apenas em 1932, por Barlett, na Inglaterra.



Todavia, foi mais tarde, em 1970, que os estudos tiveram um avanço significativo, com Elizabeth Loftus, quando esta introduziu uma nova técnica para o estudo das falsas memórias. Sobre seus estudos, Cristina di Gesu:

A nosso ver, o que fez dela uma das maiores autoridades sobre o assunto, foi justamente a introdução de uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação, o que denominou de Procedimento de Sugestão de Falsa Informação ou Sugestão, isto é, uma releitura do clássico paradigma da interferência, no qual “uma informação interfere ou atrapalha a codificação e posterior recuperação de outra”. Cuida-se da inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada ou não, produzindo o chamado efeito “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa. A autora constatou e identificou a problemática como ela é entendida hoje.

Diz-se que o processo de formação das falsas memórias é um fenômeno que existe no quotidiano e que ocorre no funcionamento saudável – e não patológico – da memória.

Ressalta-se que as falsas memórias podem ser provenientes de sugestões externas ou podem surgir de forma espontânea, como “resultado do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas”.

Sobre isso, Carmen Beatriz Neufeld, sustenta que:

As falsas memórias espontâneas ou autossugeridas são resultantes de distorções endógenas e ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interposição pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do

que é recuperado. (...) No que tange às falsas memórias sugeridas, elas advêm da sugestão da falsa informação externa ao sujeito, ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento e a subsequente incorporação na memória original. Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão da falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental, quanto de forma deliberada. Nas falsas memórias sugeridas, após presenciar um evento, transcorre-se um período de tempo no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz.

Ademais, importante esclarecer que as falsas memórias não se confundem com a mentira. Nas palavras de Lilian Stein:

As Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva, quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de as Falsas Memórias serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade. É fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.

Dito isso, podemos analisar a influência das falsas memórias ao submeter uma pessoa à identificação de outra, no ato de reconhecimento realizado, como prova no processo penal.

3. INNOCENCE PROJECT e o IDDD

Criado em dezembro de 2016, por iniciativa de Dora Cavalcanti, presidente do Conselho Deliberativo e ex-diretora presidente do **Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)**, o **Innocence Project Brasil** é a primeira organização brasileira voltada especificamente a enfrentar e reverter as condenações de réus



inocentes no país. Entre seus objetivos estão: identificar casos de inocentes condenados, buscar provas de sua inocência e tentar reverter a condenação; pleitear indenização civil para os condenados, depois de reconhecida a sua inocência; promover discussões sobre as causas sistêmicas da condenação de inocentes no país, inclusive com produções de dados sobre erros judiciais; e fomentar mudanças legislativas e estruturais para prevenir a condenação de inocentes e aprimorar os mecanismos de investigação no processo penal.

O IDDD mantém uma parceria com o **INNOCENCE PROJECT** dos Estados Unidos (fundado em 1992), porém atuando de forma independente e com os olhos voltados para a realidade brasileira. Nos EUA, a iniciativa foi responsável por tirar mais de 349 pessoas inocentes das prisões, muitas delas já cumprindo prisão perpétua ou aguardando a execução da pena de morte. Além dos Estados Unidos, organizações de 11 países são afiliadas ao Innocence Project (Argentina, Austrália, Canadá, China, Holanda, Inglaterra, Irlanda, Israel, Itália, Porto Rico e Nova Zelândia) e outros 5 países contam com projetos parceiros (Chile, Colômbia, México, Nicarágua e Peru).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, buscou esclarecer que o ato de reconhecimento fotográfico consiste em um meio de prova frágil, falho e pouco confiável, amplamente suscetível a erros e vícios.

Constatou-se, desse modo, que existem diversos fatores capazes de influenciar na qualidade e eficácia do ato de

reconhecimento, tal como é realizado e a necessidade de buscar uma redução de danos e injustiças, uma vez que esse ato já levou e ainda leva inúmeros inocentes à condenação, quando lastreando uma sentença condenatória sem outras provas aptas a corroborar a autoria delitiva.

Isto posto, sendo certo que não há meio de se assegurar a infalibilidade dessa prova, importante é, ao menos, que se busque a redução dos danos e injustiças provenientes dela.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Eyewitness Identification Reform: Mistaken Identifications are the Leading Factor in Wrongful Convictions, **INNOCENCE PROJECT**. Disponível em: Acesso em 07/05/2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 498.

NEUFELD, Carmen Beatriz et. al. **Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias**. In: STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky e PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas**, in **Psicologia: Reflexão e Crítica**.